



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104347-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JACKSON ELIAZAR WERNER, é agravada ROSANA MARIA JANDUCI FERREIRA MYAZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2104347-79.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Jackson Eliazar Werner
AGRAVADA Rosana Maria Janduci Ferreira Myazi
INTERESSADO Banco Inter S.A.
COMARCA São Paulo - 6ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.259

EMENTA – Gratuidade processual. Litigante que teve negado o benefício na fase de conhecimento. Obtenção ao ensejo da fase executiva que agora depende da prova de que se alterou sua situação econômica. Demonstração não apresentada. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de cobrança ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou pedido de gratuidade processual formulado pelo credor.

O agravante insiste no cabimento do benefício.

Assim, ele diz que a documentação apresentada comprova sua absoluta hipossuficiência e que seu patrimônio foi utilizado para garantir um empréstimo contraído com o intuito de salvar o imóvel da requerida, que atualmente se encontra comprometido com parcelas mensais vultuosas, sendo o valor exigido a título de custas judiciais incompatível com sua situação financeira, pois está comprometido com dívidas e despesas essenciais para sua sobrevivência.

Ao lado disso, o recorrente aponta o disposto no artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, que presume a hipossuficiência da parte, salvo se demonstrado o contrário e, na espécie, argumenta que a

documentação anexada aos autos comprova que sua condição financeira não permite arcar com as custas, sendo esta exigência uma violação do seu direito de acesso à justiça.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Em 2022 na fase de conhecimento foi indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pelo agravante, que com aquela decisão se conformou, tendo então recolhido as custas.

Ora, conquanto a gratuidade possa ser requerida a qualquer tempo, para no curso do cumprimento de sentença obtê-la o recorrente havia de mostrar ter se agravado sua situação econômica comparativamente ao momento em que teve negado o benefício.

Pois essa prova ele não apresentou.

Afinal, mesmo após os alegados prejuízos financeiros, o autor segue exercendo atividade como empresário e possui expressivo patrimônio (fls. 129/137 do agravo).

Ademais, quando do indeferimento do benefício na fase de conhecimento a situação alegada já se apresentava, já que esse de fato o objeto da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, tais particularidades não autorizavam dizer que se agravou sua situação econômica comparativamente a quando apresentou o primeiro pedido, inexistindo base, destarte, para se censurar a decisão que indeferiu a gratuidade.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator